



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF 4
Processo nº : 13702.000695/90-11
Recurso nº. : 12.838 *EX OFFICIO*
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - Exs.: 1985 e 1986
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CENTRIFUGAL DO BRASIL S/A
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.519

RECURSO "EX OFFICIO" - FINSOCIAL FATURAMENTO -
DECORRÊNCIA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo"
a insubsistência das razões determinantes da autuação de parte
da omissão de receitas no processo principal, é de se negar
provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que
dispensou o crédito tributário lançado por reflexo, relativamente a
contribuição para o Finsocial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE
JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 18 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT(RELATOR ORIGINAL) e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES .

Processo nº. : 13702.000695/90-11
Acórdão nº. : 107-04.519

Recurso nº. : 12.838 EX OFFICIO
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 51, que julgou improcedente o auto de infração de fls. 01, relativo a contribuição para o Finsocial/Faturamento.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1985 e 1986 e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13702.000693/90-96.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receita operacional.

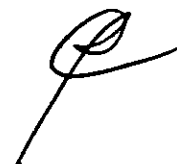
Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO

DECORRÊNCIA - Insubstituindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe a que é objeto de auto de infração lavrado por mera decorrência daquela.

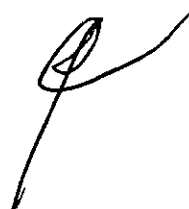
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."



Processo nº. : 13702.000695/90-11
Acórdão nº. : 107-04.519

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio"
a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

Processo nº. : 13702.000695/90-11
Acórdão nº. : 107-04.519

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR *AD HOC*.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere à omissão de receitas no processo principal e, por decorrência, considerou também improcedente o presente lançamento, relativo a contribuição para o Finsocial/Faturamento.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº. : 13702.000695/90-11
Acórdão nº. : 107-04.519

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto à este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 18 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL